



“Sabemos que a despesa pública rege-se pelos rigorosos princípios de direito público, afastando-se a dose de subjetivismo do agente público. Submete-se ao princípio da legalidade das despesas. E a lei, no caso, previu a hipótese excepcional de pagamento de ‘Despesas de Exercícios Anteriores` em que não tenha tido dotação específica, ou saldo suficiente na dotação respectiva, suprimindo a falha do Poder Público no gerenciamento orçamentário.”

Conselheiro José Gomes Graciosa
Processo 223.511-4/07

PRESTAÇÃO DE CONTAS

VOTO REVISOR

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Município de São Gonçalo, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Panisset, Chefe do Poder Executivo.

A documentação parcial da Prestação de Contas foi encaminhada em 20/08/2007 a este Tribunal de Contas, portanto, **intempestivamente**, para emissão de Parecer Prévio, e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, a Inspeção Regional formalizou Ofício Regularizador, apreciado pelo Plenário desta Corte, em Sessão de 18/09/2007, sendo relator o Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior.

Em atenção à decisão foram encaminhados documentos que, após análise, juntamente com os apresentados inicialmente, a Instrução sugeriu a **Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas** face às irregularidades a seguir transcritas e das impropriedades apontadas.

"Irregularidades:

1) *Abertura de créditos adicionais diretamente por Lei e não por Decreto Executivo, na qual não consta autorização expressa para tanto, contrariando o art. 42 da L. F. n.º 4.320/64 e o art. 167, V, da Constituição da República (Lei n.º 34/06 e Medida Provisória n.º 01/06, alterando a Lei n.º 34/06);*

2) *Abertura de créditos adicionais por **superávit financeiro**, no total de R\$ 6.298.359,16, quando, no exercício de 2005, fora apurado **déficit financeiro** de R\$ 5.491.275,57, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, inexistindo, pois, recursos disponíveis para suportar tal alteração orçamentária;*

3) *Abertura de créditos adicionais por **excesso de arrecadação**, no total de R\$ 23.742.091,02, quando foi apurado neste exercício **déficit de arrecadação**, no valor de 15.701.091,60, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, inexistindo, pois, recursos disponíveis para suportar tal alteração orçamentária;*

4) *Desrespeito ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 171 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda n.º 01/96, tendo o Município aplicado **24,43%** da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino."*

O Processo foi publicado em Pauta Especial, e, em decorrência, foram apresentados novos elementos a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pela Instrução. O processo foi novamente submetido ao Plenário, em Sessão de 22/11/2007, sendo que o Tribunal decidiu, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior, por Diligência Interna para que a Instrução procedesse ao reexame da Prestação de Contas.

Em cumprimento à Diligência Interna, a Instrução procedeu ao reexame, sugerindo a **Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas** face às irregularidades a seguir transcritas e das impropriedades apontadas.

"Irregularidades:

1) *Abertura de créditos adicionais diretamente por Lei e não por Decreto Executivo, na qual não consta autorização expressa para tanto, contrariando o art. 42 da L. F. n.º 4.320/64 e o art. 167, V, da Constituição da República (Lei n.º 34/06 e Medida Provisória n.º 01/06, alterando a Lei n.º 34/06);*

2) *Abertura de créditos adicionais por **superávit financeiro**, no total de R\$ 6.298.359,16, quando, no exercício de 2005, fora apurado **déficit financeiro** de R\$ 5.491.275,57, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, inexistindo, pois, recursos disponíveis para suportar tal alteração orçamentária;*

3) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no total de R\$ 3.742.091,02, quando foi apurado neste exercício déficit de arrecadação, no valor de 15.701.091,60, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, inexistindo, pois, recursos disponíveis para suportar tal alteração orçamentária."*

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido.

O Relator do processo, Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior, na Sessão de 13/12/2007, submeteu seu voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Gestão à apreciação Plenária, oportunidade em que solicitei VISTA do processo.

É o Relatório.

Procede-se à análise do processo, restrita às Razões de Defesa apresentadas pelo jurisdicionado face às Irregularidades apontadas na análise inicial da Instrução.

A seguir, transcreve-se a análise da Instrução em relação aos argumentos trazidos quanto às irregularidades apontadas:

"1) Abertura de créditos adicionais diretamente por Lei e não por Decreto Executivo, na qual não consta autorização expressa para tanto, contrariando o art. 42 da L.F. nº 4.320/64 e o art. 167, V, da Constituição da República (Lei nº 34/06 e Medida Provisória nº 01/06, alterando a Lei nº 34/06);"

Quanto a este item de irregularidade, o jurisdicionado alega que o art. 12 da Lei nº 034/06 contém autorização para remanejamento de dotações da antiga Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer para a nova Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Todavia, o artigo citado sequer faz menção à alteração orçamentária em tela, como se pode constatar na transcrição a seguir:

"Art. 12. O patrimônio da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura será constituído através da transferência de ativos da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer."

A documentação de suporte se resume à cópia da publicação da Lei nº 034/06 (fls. 2322/2323) e demonstrativo da alteração orçamentária ocorrida, sem fornecer qualquer subsídio novo ao que se questionou.

Assim, fica confirmada a irregularidade, uma vez que não há decreto executivo correspondente à abertura de créditos adicionais ocorrida, contrariando o disposto no art. 42 da L. F. nº 4.320/64, bem como não há autorização expressa para esta abertura na Lei nº 034/06, contrariando o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República.

"2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no total de R\$ 6.298.359,16, quando, no exercício de 2005, fora apurado déficit financeiro de R\$ 5.491.275,57, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, inexistindo, pois, recursos disponíveis para suportar tal alteração orçamentária;"

No que se refere a este segundo item de irregularidade, a alegação básica é de que o valor total dos créditos adicionais abertos com recursos provenientes de superávit financeiro seria de R\$ 8.336.617,55 e não de R\$ 6.298.359,16, conforme quadro elaborado à fl. 2314. Ademais, alega-se que os superávits financeiros que deram respaldo àquelas alterações do orçamento foram apurados em 2005 sobre recursos vinculados (transferências da União, tais como: Salário Educação, PNAE, PNAC). Como documentação de suporte, foram juntadas às fls. 2345/2373 cópias dos decretos e seus anexos, os quais, no entanto, já constavam dos autos.

A alegação de que o superávit financeiro foi apurado em 2005 para cada fonte de

recurso vinculado, a priori, parece plausível, muito embora se tenha constatado um déficit financeiro global de R\$ 5.491.275,57. Contudo, nada foi demonstrado a respeito, de modo a comprovar tal alegação. Caberia ao jurisdicionado demonstrar contabilmente os valores correspondentes ao ativo e ao passivo financeiros do exercício de 2006 de cada uma das fontes de recurso vinculado, encaminhando documentação comprobatória (respectivos extrato e conciliação bancária; respectivas relações de Restos a Pagar e de DDO), **o que, a rigor, não ocorreu**. Deste modo, permanece incólume a irregularidade em questão.

"3) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no total de R\$ 23.742.091,02, quando foi apurado neste exercício déficit de arrecadação, no valor de R\$ 15.701.091,60, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, inexistindo, pois, recursos disponíveis para supor tal alteração orçamentária;"

Da mesma forma que no item anterior, o jurisdicionado inicia sua defesa afirmando não ser de R\$ 23.742.091,02 mas de R\$ 23.816.578,62 o valor total dos créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação. Acrescenta, ainda, que o excesso era apurado especificamente sobre fontes de recurso vinculado (convênios, recursos próprios das entidades da administração indireta, PNAC, FNDE, etc), conforme quadro elaborado à fl. 2315, com exceção do Decreto n.º 328/06, no montante de R\$ 6.062.000,00, que se respaldou em fonte de recursos não vinculados. Por fim, afirma, como atenuante, que em 2006 houve uma economia orçamentária de R\$ 45.140.162,19, de modo que nem todos os créditos adicionais abertos foram utilizados.

Primeiramente, cabe-nos destacar que, a despeito de ser verossímil, a alegação central, mais uma vez, não se fez acompanhar de toda a documentação comprobatória necessária, mas tão-somente de cópia dos respectivos decretos (fls. 2374/2404), nos quais não há cálculos demonstrando a tendência ao suposto excesso de arrecadação. Porém, partindo-se do quadro de fl. 2315 e consultando-se os demonstrativos contábeis pertinentes, constatamos que é apenas parcialmente verdadeiro o argumento da defendente, pois se houve suficiente excesso de arrecadação para dar suporte aos créditos adicionais abertos em favor do Fundo Municipal de Saúde (vide Anexo 10, fls. 2160/2161) e do IPASG (Anexo 10, fl. 2040), o mesmo não se pode dizer daqueles abertos em favor do FMAS, uma vez que o valor total ali aberto foi de R\$ 1.439.100,00 e o efetivo excesso de apenas R\$ 149.136,54 (vide Anexo 10, fl. 1352). No caso dos Recursos DETRAN, constata-se que não houve excesso, mas déficit de arrecadação (vide Anexo 10, fl. 1153). Quanto aos demais recursos vinculados, o Prog. Nac. de Saúde Escolar não foi identificado no Anexo 10 da Prefeitura e os outros apresentaram excesso suficiente (Jovens e Adultos — FNDE, PNAC, merenda escolar).

Conclui-se, portanto, que houve, de fato, abertura de créditos adicionais com base em **excesso de arrecadação insuficiente ou inexistente para dar suporte àquelas alterações**, seja de recursos vinculados ou não, a exemplo do que se constata nos Decretos n.º 018/06, n.º 96/06, n.º 147/06, n.º 149/06, n.º 174/06 e n.º 328/06.

Com relação à economia orçamentária, é mister destacar que o texto constitucional veda explicitamente (art. 167, inciso V) a **abertura** de crédito suplementar sem indicação dos recursos correspondentes, nem sequer mencionando sua utilização que, obviamente, também está vedada.

"4) Desrespeito ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 171 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda n.º 01/96, tendo o Município aplicado 24,43% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Com relação à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, a Instrução concluiu que:

- O Município aplicou **25,05%** das receitas resultantes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, portando, **respeitou** o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

- O Município aplicou **99,23%** no Ensino Fundamental, portanto, **respeitou** o limite mínimo de 60% estabelecido na Emenda Constitucional n.º 14/96.

- "... o Município **obedeceu** ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do **FUNDEF** em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades." Grifei FUNDEF, já que, na realidade, o cálculo foi realizado sobre todos os recursos aplicados no Ensino Fundamental. O gasto com professores foi de R\$ 56.683.178,76 enquanto que o repasse do FUNDEF foi de R\$ 5.337.509,52.

Sobre a manifestação da Instrução no que se refere às três irregularidades apontadas, o Relator, Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior, faz algumas ponderações que também transcreve-se:

Os itens considerados como irregularidade são, na totalidade, referentes a falhas ocorridas quando da alteração do Orçamento por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, ocasionadas pela abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e sem recursos disponíveis para suportar tal alteração.

Ao analisar os argumentos consignados na peça de defesa protocolada em fun-

ção da Pauta Especial, e a manifestação do Corpo Técnico, constatei que assiste razão a este quando considera pertinente parte das alegações apresentadas, haja vista estarem respaldadas por documentação comprobatória da ocorrência de excesso de arrecadação suficiente, em algumas rubricas referentes a recursos vinculados, utilizadas como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de R\$ 13.307.230,35.

No entanto, há de se ressaltar que o Chefe do Poder Executivo possuía autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 156.015.459,42, e somente se utilizou de R\$ 106.659.505,62 (computadas as exceções da própria LOA), restando ainda disponível o saldo de R\$ 49.355.953,80 de créditos autorizados e não abertos.

Destaco ainda que, mesmo tendo sido aprovado um orçamento final de R\$ 27.596.047,31, conforme apurado nestes autos, somente foram empenhadas despesas no montante de R\$ 356.407.615,69, evidenciando uma economia orçamentária de R\$ 71.188.431,62. Assim, mesmo tendo sido abertos créditos adicionais, cujas fontes (excesso de arrecadação e superávit financeiro) não se confirmaram, os mesmos, a princípio, não foram utilizados.

Outrossim, apesar de a gestão ter apresentado déficit de arrecadação de R\$ 15.701.091,60, no exercício foi apurado que as despesas realizadas corresponderam a 94,36% das receitas arrecadadas, o que gerou um **superávit orçamentário** de R\$ 21.295.885,45, que, excluindo os efeitos do Regime Próprio de Previdência, passa a ser de R\$ 8.477.124,08, e que o resultado financeiro foi superavitário de R\$ 46.028.611,02, e que, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, este resultado reflete um superávit de R\$ 19.874.169,30.

Por derradeiro, em diversas ocasiões, tal situação decorre da falta de planejamento e de procedimentos adequados destinados a estimar o excesso de arrecadação, tomando por base a tendência do exercício, fazendo com que o órgão responsável reveja a metodologia de cálculo empregada, consoante as disposições do artigo 43, § 1º, II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Destarte, tendo em vista todo o exposto e o entendimento deste Plenário em processos de mesma natureza, inclusive nos autos do Processo TCE nº 210.724-0/07 (Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Aperibé — exercício de 2006), no qual fui Relator, sendo aprovado em Sessão de 8/11/07, quando verificado que nem todos os créditos abertos foram utilizados, haja vista a **economia orçamentária**, suportando perfeitamente os créditos abertos, é que não concordo com a proposição do Corpo Técnico, posto que tais fatos se

caracterizam mais por um equívoco na elaboração dos Decretos de abertura destes créditos e, portanto, não devem figurar como irregularidades a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo.

Na análise realizada por minha Assessoria Técnica nas três irregularidades apontadas pela Instrução e nas ponderações apresentadas pelo nobre Conselheiro-Relator, Jonas Lopes de Carvalho Junior, conclui-se que:

Irregularidade 1 - Corroboro com a manifestação da Instrução de que não há autorização expressa para esta abertura na Lei n.º 034/06, tendo em vista que o artigo citado nas Razões de Defesa, conforme anteriormente transcrito da Instrução, não expressa esta autorização.

Irregularidade 2 - Também corroboro com a manifestação da Instrução de que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no exercício de 2005, quando o apurado, ao final do exercício, foi um déficit financeiro.

Irregularidade 3 - Aqui corroboro com a ponderação do Conselheiro-Relator. Neste caso, a Instrução aponta o resultado do déficit, após o encerramento do exercício de 2006, enquanto o decreto de abertura de crédito por excesso de arrecadação foi baseado na tendência excesso de arrecadação naquele momento que, ao final do exercício de 2006, não se realizou.

Finalmente, sobre a **Irregularidade 4**, embora a Instrução e o Conselheiro-Relator, após as Razões de Defesa, tenham manifestado entendimento que o Município aplicou 25,05% das receitas resultantes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendo, como oportuno, um maior aprofundamento desta análise.

No exame das Razões de Defesa e dos documentos que a acompanham, a Instrução apresentou, inicialmente, um gasto na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente ao montante de 25,42% das suas receitas resultantes de impostos e, posteriormente, excluiu, e de forma correta, os empenhos n.º 2206/06 e n.º 2245/06 (fls. 2428/2429) que, somados, alcançam R\$ 685.050,71, já que este valor se refere a despesas cujo histórico indica tratar-se de pagamentos do exercício de 2005 a aposentados e pensionistas do IPASG realizados diretamente pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo. Com esta exclusão foi apontado que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram 25,5%.

Entretanto, buscando maior detalhamento das despesas constantes dos documentos às fls. 2312/2510 que acompanham as Razões de Defesa foi possível identificar que se referem a Termos de Confissão de Dívidas, de Ajuste de Contas e a empenhos ordinários de luz, alugueis e notas fiscais de fornecimentos referentes a 2005.

Do Regime de Competência da Despesa

Também denominado Princípio de Competência ou Regime Jurídico, o regime de competência é a modalidade de regime contábil em que as despesas são apropriadas como do exercício em razão da data do respectivo fato gerador (ocorrência do fato que cria a obrigação) e não da época em que ocorre o pagamento. Sob este regime as despesas empenhadas e não pagas no exercício serão pagas no seguinte como se tivessem sua execução completamente realizada no ano de referência. Esse regime requer a apuração, no final do exercício, das transações que devem ser apropriadas como Restos a Pagar.

Na despesa o seu fato gerador é o consumo efetivo, imediato ou de longo prazo, de bens e/ou serviços nas atividades da organização.

No Regime de Competência pode-se identificar os seguintes elementos que orientarão a análise, a avaliação de qualquer operação realizada e que servem de base para a sua adoção:

Fato gerador - o que motiva a realização da despesa, ainda que não tenha sido paga por caixa.

Período de ocorrência - é aquele em que o fato gerador ocorre.

O empenho é uma decorrência do disposto no art. 60 e incisos da Lei nº 4320/64, que dá as condições necessárias à execução da lei, do contrato ou do convênio, de cuja concretização, seja no exercício de sua origem, seja no exercício seguinte, surge a despesa no seu verdadeiro sentido.

Assim, considera-se realização de despesa não o seu empenhamento, mas a concretização do seu objeto ou seu fato gerador, que se dá no exercício de origem.

Dessa forma, a expressão "*despesa legalmente empenhada*" tem o significado estritamente orçamentário e financeiro, ou seja, o seu conteúdo é expresso em despesa empenhada processada e não processada, cujos efeitos são reconhecidos no exercício da seguinte forma:

- . **Orçamentários**, pelo reconhecimento e apropriação da totalidade dos empenhos feitos no exercício da execução do orçamento;
- . **Financeiros**, pelo reconhecimento e apropriação exclusiva da despesa processada, cujo fato gerador ocorra no período a que se refere. Observe-se que este pode acontecer em períodos seguintes, em que pese o empenho ter sido feito em exercício anterior.

Das Despesas de Exercícios Anteriores

O art. 37 da Lei Federal nº 4320/64, assim dispõe:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Portanto, o citado art. 37, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, permite o pagamento pela utilização da dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores", como que suprindo as eventuais omissões das unidades orçamentárias, a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.

Assim, a ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga, prioritariamente, a data da liquidação.

O art. 37 sob comento foi regulamentado pelo Decreto Federal de nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Poderão ser pagas por dotação para 'despesas de exercícios anteriores', constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente."

Parágrafo único - As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

II - despesas de 'Restos a Pagar' com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente."

Esse Decreto acha-se revogado mas os seus dispositivos foram incorporados no art. 22 e parágrafos do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nos seguintes termos:

"Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320, art. 37).

1º. O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

2º. Para os efeitos deste artigo considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido a sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente."

Dessa forma, a única condição imposta para o empenho da despesa por conta da dotação referente a "Despesas de Exercícios Anteriores" é o reconhecimento dos compromissos pelo ordenador da despesa, ou autoridade delegada, reconhecimento esse que implica definir a importância da despesa a ser paga; a perfeita identificação do credor, a data de vencimento do compromisso; e, finalmente, a indicação da causa que motivou a não realização do empenho no exercício próprio. Nada mais é exigido.

Da Prestação de Contas do Município de São Gonçalo - Exercício de 2006

Nesta Prestação de Contas as despesas não foram incluídas no orçamento de 2006 por não estarem inscritas em Restos a Pagar, procedendo-se, dessa forma, ao reconhecimento da dívida com os credores, através dos trâmites legais, para que pudessem ser quitadas como Despesas de Exercícios Anteriores, na forma permitida pela legislação.

Com efeito, não se colocou em dúvida o direito subjetivo material dos credores. Só faltou a formalidade do empenho exigido pelo art. 58 da Lei nº 4.320/64, e a liquidação das despesas que, nos termos do art. 63 da mesma lei, consiste na verificação de direito adquirido pelos credores, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos.

O que aconteceu, portanto, foi mera **negligência gerencial do Poder Público**, para a qual não concorreram os credores, terceiros de boa-fé, à vista da inexistência de determinação em contrário emanada da autoridade administrativa competente.

Por isso, o Decreto nº 93.872/86 **permite** ao Poder Público suprir suas eventuais negligências gerenciais, permitindo que se **honrem os compromissos assumidos e reconhecidos**.

Outrossim, esse preceito tem o sentido de assegurar ao terceiro de boa-fé o direito à percepção de seus créditos, mediante a utilização **excepcional** da dotação orçamentária em curso sob a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores".

A **excepcionalidade** desse procedimento, para resguardar o direito do credor de boa-fé, repousa exatamente **na presunção de cumprimento**, pelas autoridades administrativas competentes, **das normas orçamentárias em vigor, para pagamento correto e tempestivo** das despesas decorrentes de lei ou de **contratos** regularmente celebrados pela Administração.

Se existe lei ou contrato, geradores de encargos financeiros para o Poder Público, é de sua obrigação proceder à inclusão orçamentária dos recursos financeiros necessários, providenciando-se a abertura de crédito adicional suplementar, tempestivamente, sempre que for necessário. Imagine-se a hipótese de os servidores ficarem sem a percepção de vencimentos, porque houve omissão na suplementação de dotação própria!

Interpretar de forma diversa seria o mesmo que afirmar que a legislação orçamentária conferiu à Administração Pública um poder discricionário para, mediante uso de condição potestativa, suplementar ou não determinada dotação, objetivando o pagamento de uma despesa, independentemente, da existência de fontes de custeio daquela despesa.

Sabemos que a despesa pública rege-se pelos rigorosos princípios de direito

público, afastando-se a dose de subjetivismo do agente público. Submete-se ao princípio da legalidade das despesas. E a lei, no caso, previu a hipótese **excepcional** de pagamento de "Despesas de Exercícios Anteriores" em que não tenha tido dotação específica, ou saldo suficiente na dotação respectiva, suprindo a falha do Poder Público no gerenciamento orçamentário.

Tudo indica que no caso presente houve omissão do Poder Público na suplementação da dotação específica, no valor total de R\$ 1.831.066,70, por razões que não poderiam ser de ordem financeira, já que as disponibilidades de caixa e bancos transferidas de 2005 para 2006 totalizaram a importância de R\$ 63.796.912,14.

A obrigação de pagar aos fornecedores foi assumida no momento da contratação, e não no momento do empenho. Se entendesse que a cada empenho se assume a obrigação, então bastaria não empenhar para não ter mais a obrigação. No entanto, deixar de empenhar as despesas com pessoal ou os valores referentes aos contratos não retira do Município a obrigação de pagá-las.

Dessa forma, concluo que todas as despesas apresentadas nas Razões de Defesa pertencem ao exercício financeiro de 2005 e não ao de 2006, conforme pretendeu demonstrar o jurisdicionado.

Assim, pelo exposto,

- O Município de São Gonçalo, no exercício de 2006, aplicou **24,43%** das receitas resultantes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, portanto, **não respeitou** o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO E VOTO

A despeito da exigência contida no inciso VIII do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, buscou-se avaliar, mediante as impropriedades identificadas nas presentes Contas, **àquelas que devem ser objeto de fiscalização e correção**, mediante a adoção ou aperfeiçoamento dos sistemas de controle interno implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício financeiro.

As **impropriedades** que apontarei por estarem contempladas nas competências de fiscalização delegadas constitucionalmente ao Órgão de Controle Interno e tendo, também, tal Órgão, o DEVER de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, deverão ser objeto de verificação no decurso do próximo exercício financeiro, comprovadas, documentalmente, para o caso de ulterior verificação *in loco* empreendida por esta Corte, com o objetivo de elidir as impropriedades ora identificadas nas presentes Contas.

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara;

Considerando que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeitos às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas **impropriedades** que apontarei;

Considerando que os decretos de abertura de créditos desobedeceram à norma legal autorizativa da Câmara Municipal demonstrando o descumprimento do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, do artigo 25, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o montante de **24,43%**, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; as despesas com Ensino Fundamental, no montante de **99,23%**, observaram o previsto na Emenda Constitucional n.º 14/96 e os gastos com pagamento de professores do Ensino Fundamental obedeceram ao limite mínimo;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, em Ações e Serviços de

Saúde atingiram o montante de **29,16%**, cumprindo o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III do artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89, ressaltando que, quanto ao saldo financeiro de *royalties*, verificou-se que os extratos bancários evidenciando a situação em 31/12/2006 e suas respectivas conciliações não encontram consonância com o informado no Quadro XIII (fl. 2240);

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando, ainda, que as Contas da Prefeita Municipal, Sr.^a Maria Aparecida Panisset, referentes ao exercício de 2006, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as Contas do Presidente da Câmara, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/07, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, e por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas do Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

Considerando que, nos termos do art. 2º da Deliberação TCE-RJ 199, de 23/01/96, as Prestações de Contas de Gestão são encaminhadas a este Tribunal em duas vias;

Considerando, finalmente, que o processo referente à "Cópia da Prestação de Contas" contém informações necessárias para subsidiar as Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal.

Assim, diante do exposto em meu Relatório, em desacordo com o Conselheiro-Relator e, no mérito, de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, e considerando que a documentação da Prestação de Contas foi encaminhada, intempestivamente, a este Tribunal de Contas, contrariando o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96 c/c o art. 56, XII, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo determinando que as Contas do Chefe do Poder Executivo serão prestadas trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa, ou seja, em 15 de fevereiro.

VOTO:

I - Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, Sr.^a Maria Aparecida Panisset, referentes ao exer-

cício de 2006, em face das IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com as DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES correspondentes:

IRREGULARIDADES

- 1) Aplicação de 24,43% da Receita de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o art. 212 da Constituição Federal prevê o mínimo de 25% com tais gastos;
- 2) Abertura de créditos adicionais diretamente por Lei e não por Decreto Executivo, na qual não consta autorização expressa para tanto, contrariando o art. 42 da L. F. n.º 4.320/64 e o art. 167, V, da Constituição da República (Lei n.º 34/06 e Medida Provisória n.º 01/06, alterando a Lei n.º 34/06);
- 3) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no total de R\$ 6.298.359,16, quando, no exercício de 2005, fora apurado déficit financeiro de R\$ 5.491.275,57, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, inexistindo, pois, recursos disponíveis para suportar tal alteração orçamentária.

IMPROPRIEDADES

- 1) Encaminhamento intempestivo da presente Prestação de Contas, ultrapassando o prazo estabelecido no inciso XI do art. 56 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda n.º 02/97;
- 2) Falta de consolidação de algumas unidades gestoras nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal que subsidiaram a análise da presente prestação de contas, o que pode ter comprometido a verificação da real situação do município, contrariando o disposto no art. 1º, § 3º, c/c os arts. 52 e 54, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/00;
- 3) Não encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2006, em descumprimento do disposto no art. 6º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ n.º 218/00;
- 4) Inconsistências entre os dados do SIGFIS e os demonstrativos contábeis;
- 5) Ausência do comprovante original de publicação da LDO para o exercício de 2006, impedindo a verificação do cumprimento ao disposto no art. 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- 6) Publicação da LOA para o exercício de 2006 depois do início do exercício,

contrariando o princípio constitucional da anterioridade do orçamento c/c o art. 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

7) Publicação de decretos executivos de abertura de créditos adicionais após o encerramento do exercício a que se referem, contrariando o princípio constitucional da anualidade do orçamento c/c o art. 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Decretos nºs 326/06, 327/06, 328/06, 329/06, 330/06, 331/06 e 003/07);

8) Divergência quanto ao valor do orçamento final apurado na Instrução em relação ao respectivo valor registrado no Balanço Orçamentário consolidado, de R\$ 425.947.959,91, e em relação ao valor registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2006, de R\$ 418.162.100,00;

9) Utilização de nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns casos, verificar se os recursos legalmente vinculados foram utilizados para atender o objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

10) Não apresentação do Anexo de Metas Fiscais integrante obrigatório da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando o art. 4º, I, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

11) Ausência nos autos de cópia da Ata da Audiência Pública realizada em fevereiro de 2007, referente ao 3º quadrimestre de 2006, em dissonância com o disposto no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 218/00;

12) Diferença de R\$ 27.884.358,24 na apuração no Ativo Real Líquido;

13) Não encaminhamento de relatório evidenciando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativas e judicial, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 13 da L.C. n.º 101/00;

14) Divergências entre o valor retido para o FUNDEF calculado na Instrução, de R\$ 15.584.818,05, e aquele registrado no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada da Prefeitura, de R\$ 15.959.655,89;

15) Os valores registrados no Quadro IV, referentes ao total das despesas com as Subfunções 361, 365, 367 e Subfunções atípicas 122, 271 e 272, não guardam

correspondência com aqueles registrados no Anexo 8 da Prefeitura, bem como o total da Função 12;

16) O saldo contábil do exercício de 2005, referente à conta bancária vinculada ao FUNDEF, constante do Quadro VII, não confere com aquele registrado no Processo TCE-RJ n.º 219.928-9/06 (Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de São Gonçalo - exercício de 2005). Da mesma forma, o valor contabilizado das transferências recebidas do FUNDEF também diverge daquele registrado no mesmo Quadro, o qual não reflete com fidedignidade a movimentação orçamentária e financeira da receita e da despesa vinculada ao FUNDEF;

17) Não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do FUNDEF sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, em dissonância com o disposto no art. 1º, inciso IV, da Deliberação TCE-RJ n.º 210/99;

18) Divergência no Quadro VIII quanto ao valor das receitas da Prefeitura vinculadas à Saúde em relativamente ao seu Anexo 10 da L.F. n.º 4.320/64;

19) Preenchimento inadequado do Quadro IX que apresenta erros nos campos de valor, de modo que o total das despesas realizadas na Função 10 - Saúde não guarda paridade com o total resultante da soma das despesas registradas nos demonstrativos contábeis da Prefeitura e do FMS;

20) Os valores das despesas realizadas com recursos de *royalties* apresentadas no Quadro XII não se coadunam com aqueles constantes do Demonstrativo da Aplicação dos Recursos dos *Royalties* por Natureza de Despesa;

21) O saldo financeiro de *royalties*, apurado a partir dos extratos bancários evidenciando a situação em 31.12.2006 e suas respectivas conciliações, não encontram consonância com o informado no Quadro XIII;

22) Os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde **não foram** geridos em sua totalidade por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, haja vista que a Prefeitura de São Gonçalo **não repassou** a integralidade da gestão destes recursos para o respectivo fundo municipal, prejudicando a ciência e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do disposto no § 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, haja vista que 54,6% dos recursos foram geridos de forma segregada pela Prefeitura;

23) Os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Assistência Social **não foram** geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal de Assistência Social, considerando que a Prefeitura de São Gonçalo **não repassou** a

integralidade da gestão dos recursos das atividades de assistência social, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 8.742/93, art. 30, Lei Federal n.º 9.604/98 e Decreto Federal n.º 2.529/98;

24) Os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente **não foram** geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando que não lhe foi repassada a integralidade da gestão dos recursos relativos às atividades de defesa dos direitos da criança e do adolescente para o respectivo fundo municipal, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 8.069/90 e Lei Federal n.º 8.242/91;

25) Imperfeições na elaboração do Balanço Patrimonial consolidado e da Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada, considerando-se a existência de divergências entre valores ali registrados e os valores correspondentes obtidos a partir dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações das Variações Patrimoniais da Prefeitura, da Câmara, dos Fundos e das entidades da Administração Indireta;

26) Fundamentação indevida para abertura de créditos adicionais em 2006 a LOA do exercício de 2005 (Lei n.º 045/04), quando o correto teria sido a Lei n.º 072 (LOA do exercício de 2006).

DETERMINAÇÕES

1) Providenciar para que as próximas Prestações de Contas da Administração Financeira do Município sejam encaminhadas a esta Corte dentro do prazo estabelecido no inciso XI do art. 56 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda n.º 02/97;

2) Providenciar a correta consolidação das unidades gestoras do Município nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, c/c os arts. 52 e 54, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

3) Providenciar para que seja encaminhada a esta Corte de Contas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ n.º 218/00;

4) Providenciar para que haja perfeita correspondência entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis consolidados e aqueles resultantes da soma dos demonstrativos individuais dos órgãos, entidades e fundos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, bem como entre eles e os dados do SIGFIS, em respeito às disposições da Deliberação TCE-RJ n.º 222/02;

5) Encaminhar nas próximas Prestações de Contas da Administração Financeira do Município o comprovante original da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a viabilizar a verificação do cumprimento ao disposto no art. 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

6) Abolir a prática de publicar a Lei Orçamentária Anual após o início do exercício a que se refere, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade do orçamento c/c o art. 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

7) Elidir a prática de publicar decretos executivos de abertura de créditos adicionais após o encerramento do exercício a que se referem, em respeito ao princípio constitucional da anualidade do orçamento c/c o art. 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

8) Providenciar para que dos decretos executivos de abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação sejam demonstrados os cálculos que indicam tal tendência no exercício, em consonância com o disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

9) Abolir a prática de utilizar nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns casos, verificar se os recursos legalmente vinculados foram utilizados para atender o objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

10) Providenciar para que o Anexo de Metas Fiscais integre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no art. 4º, I, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

11) Providenciar para que, nas próximas Prestações de Contas da Administração Financeira do Município, conste cópia de todas as Atas das Audiências Públicas, em consonância com o disposto no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 218/00;

12) Organizar adequadamente os serviços de contabilidade, de modo que seja possível o correto conhecimento da composição patrimonial do Município, em conformidade com o art. 85 da L. F. n.º 4.320/64;

13) Providenciar para que, nas próximas Prestações de Contas da Administração Financeira do Município, constem relatórios que evidenciem as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida

ativa nas instâncias administrativas e judicial, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 13 da L.C. n.º 101/00;

14) Providenciar para que, nas próximas Prestações de Contas da Administração Financeira do Município, conste o parecer do Conselho Municipal do FUNDEF sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso IV, da Deliberação TCE-RJ n.º 210/99;

15) Providenciar para que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde sejam geridos em sua totalidade pelo Fundo Municipal de Saúde, nos termos nos termos do disposto no §3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

16) Providenciar para que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Assistência Social sejam geridos em sua totalidade pelo Fundo Municipal de Assistência Social, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.742/93, art. 30, Lei Federal n.º 9.604/98 e Decreto Federal n.º 2.529/98;

17) Providenciar para que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam geridos em sua totalidade por intermédio de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.069/90 e Lei Federal n.º 8.242/91.

RECOMENDAÇÕES

1) Ao Controle Interno da Prefeitura Municipal para que atente para a necessidade de evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extra-contábeis que integram a presente Prestação de Contas;

2) Para que seja apurada a origem das diferenças quanto ao valor do orçamento final calculado na instrução em relação ao respectivo valor registrado no Balanço Orçamentário consolidado, de R\$ 425.947.959,91, e em relação ao valor registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2006, de R\$ 418.162.100,00, adotando as medidas corretivas dos procedimentos que porventura se fizerem necessárias;

3) Para que seja apurada a origem da diferença do Ativo Real Líquido, adotando as medidas corretivas que porventura se fizerem necessárias;

4) Para que seja apurada a origem da diferença entre o valor retido para o

FUNDEF calculado no quadro anterior, de R\$ 15.584.818,05, e aquele registrado no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada da Prefeitura, de R\$ 15.959.655,89, adotando as medidas corretivas que porventura se fizerem necessárias;

5) Providenciar para que os Quadros extra-contábeis solicitados pelo TCE-RJ sejam corretamente preenchidos, refletindo com fidedignidade os dados contidos na contabilidade do Município;

II - Pela COMUNICAÇÃO à Sr.^a Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência das ressalvas e determinações indicadas e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, e, ainda, elabore um plano de modo a estabelecer metas de resultados, receitas e despesas que remetam ao equilíbrio orçamentário e financeiro preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, procurando não prejudicar, nas futuras gestões, a continuidade dos serviços públicos, alertando-a, desde já, de que o desequilíbrio financeiro no último ano de seu mandato poderá ensejar, por parte deste Tribunal, a Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas;

III - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência das ressalvas apontadas e adote as devidas providências para o cumprimento das determinações indicadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal, recomendando, ainda, atentar para a necessidade de ser evidenciada a classificação das receitas e despesas, no maior nível de detalhamento possível, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extra-contábeis que integram a presente Prestação de Contas de Gestão;

IV - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, para adoção de medidas, conforme determina o artigo 35, em seu inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que este Tribunal de Contas apurou que o Município de São Gonçalo aplicou, no exercício de 2006, apenas 24,43% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal é 25%;

V - Por DETERMINAÇÃO:

1) À Secretaria-Geral das Sessões para que, ao formalizar as providências constan-

tes dos itens II, III e IV deste Voto, faça acompanhar cópia deste Relatório e remeta à Inspeção competente a segunda via do processo "cópia dos documentos" desta Prestação de Contas enviados a este Tribunal em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 199, de 23/1/96, considerando que o processo principal será remetido ao Legislativo Municipal;

2) À Inspeção competente para que, com base no processo "cópia dos documentos" desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o exercício de 2006 coincide com o final do mandato do titular do Poder Legislativo;

V - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, à Sr.^a Maria Aparecida Panisset, Prefeita do Município de São Gonçalo, no exercício de 2006, com fulcro no artigo 63, inciso II, c/ c o art. 3º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 63/90, na quantia correspondente a 22.000 (vinte e duas mil) vezes o valor da UFIR-RJ, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário público do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado a este Tribunal, nos 10 (dez) dias subseqüentes, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 27 c/c artigo 29 do Regimento Interno deste Tribunal, ficando, desde já, autorizada a Cobrança Executiva, no caso do não recolhimento, observado o prazo recursal.

JOSÉ GOMES GRACIOSA

Revisor

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão da Prefeita do Município de São Gonçalo, Sr.^a Maria Aparecida Panisset, referentes ao exercício de 2006, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes exceto pelas impropriedades apontadas no parecer do Conselheiro-Revisor;

Considerando a manifestação do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, face às irregularidades e impropriedades apontadas;

Considerando que o Douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Revisor que ao analisar as peças do processo da Prestação de Contas e as Razões de Defesa apresentadas pelo jurisdicionado manifestou, no mérito, o mesmo entendimento da Instrução e do Douto Ministério Público Especial e contrário ao Conselheiro-Relator, fundamentado no Relatório de seu voto;

Considerando que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas da Prefeita Municipal, Sr.^a Maria Aparecida Panisset, referentes ao exercício de 2006, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as Contas do Presidente da Câmara, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/07, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, e por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe

do Poder Legislativo para apreciação nas Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

R E S O L V E:

Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, Sr.^a Maria Aparecida Panisset, referentes ao exercício de 2006, face às IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES apontadas no voto do Conselheiro-Revisor.

Plenário, de de 2007.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

Presidente

JOSÉ GOMES GRACIOSA

Revisor

Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL junto ao TCE-RJ

